



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 09 de junho de 1983.....

ACORDÃO Nº 101-74.454

Recurso nº - 87.144 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente - BALDO & FAVARETTO LTDA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Irregularidade formal, como registro de Diário em data superveniente ao período-base da escrita, não é motivo suficiente para se aplicar arbitramento de lucro, muito menos com base no ativo, com fulcro nos artigos 8º e 7º, inciso IV do Decreto-lei nº 1.648/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALDO & FAVARETTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0835-050.396/81-99

RECURSO Nº: - 87.144

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.454

RECORRENTE Nº: - BALDO & FAVARETTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rodovia Raposo Tavares, s/n, Presidente Epitácio, SP, inconformada com a decisão da Superintendência, de fls. 41 e 42, que deu provimento ao recurso de ofício, interposto pela Delegacia da Receita Federal, que havia julgado procedente a impugnação.

É a seguinte a ementa da Superintendência: "Inaceitável a escrituração em livro Diário registrado em data superveniente à do ano-base. Procedente, ainda, o arbitramento do lucro se os livros citados nas alíneas a e b do art. 140 do RIR/75 não estiverem revestidos das formalidades legais".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 10, como em seu recurso, de fls.44/45, assim podem ser resumidas.

A empresa contabilizou em tempo, conforme cópia de balanço em anexo, a sua receita e só não apresentou sua declaração por uma lamentável falha de seu funcionário, responsável pelo serviço. A solicitação da entrega foi escondida pelo funcionário, que já vinha trabalhando ~~contra~~ os interesses da empresa. Anexa também cópias das declarações de 1979 e 1980 e cópia de recibo pago à Data Contol Processamento de Dados S/C Ltda., no dia 03 de outubro de 1980, como indício e prova de que o balanço antecedeu a ação fiscal.

Acórdão nº 101-74.454

O Sr. Agente Fiscal confirma às fls. 39 que toda a escrituração estava de conformidade com as leis comerciais e fiscais.

Transcreve, a empresa, a ementa do acórdão nº 101-73.068, que diz não ser suficiente para o arbitramento a falta de declaração no tempo devido.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação. Por isso, delas tomo conhecimento.

Esta é a conclusão do decisório da Superintendência da Receita Federal: "DOU PROVIMENTO" ao recurso de ofício para, reformando a decisão recorrida, restabelecer integralmente a exigência tributária exonerada".

Esta exigência, exonerada pelo Sr. Delegado, consistia em arbitramento de lucros com base no ativo, conforme minuta de cálculo, às fls. 7.

A norma legal de regência é o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, que estabelece, como base preferencial para o arbitramento de lucros, a receita bruta. Ora, foi declarado na informação fiscal, às fls. 28, o seguinte: "Diligenciando junto ao contribuinte constatamos que sua escrituração encontra-se normalmente feita, sendo que no período, objeto do arbitramento, os lançamentos estão seqüenciados, sem rasuras e hiatos temporais, com apresentação formalmente perfeita". Se há escrituração, facilmente se pode apurar sua receita bruta. Não há, pois, razão alguma para se arbitrar o lucro com base no ativo.

Analisemos ainda a ementa sob exame: "Inaceitável a escrituração em livro Diário registrado em data superveniente à do ano-base. Procedente, ainda, o arbitramento do lucro se os livros citados nas alíneas a e b do artigo 14 do RIR/75 não estiverem revestidos das formalidades".

A jurisprudência deste Conselho já consagrou o entendimento dado pela ementa do acórdão nº 101-73.321, da lavra do preclaro Conselheiro Luiz André Neto: "IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE

ESCRITA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento do lucro só se justifica quando as irregularidades existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar o lucro real". É evidente que este não é caso que está sob julgamento, pois a própria fiscalização verificou em diligência que todos os livros estavam regularmente escriturados. Como disse a própria decisão da Superintendência, só existiam falhas de formalidades nas escritas. O citado Conselheiro diz em seu voto que é preciso atentar para os incisos I e IV do artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.648/78, quando diz que se arbitrará o lucro da empresa, que cuja escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real. Por isso, diz: "Analisado o texto transcrito, pode-se concluir pelo não arbitramento dos lucros quando o Fisco se depare com simples irregularidades formais" (grifado pelo autor).

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.